

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO : nº 1913/82  
INTERESSADO : WALTON COQUEMALA FILHO  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
PARECER CEE : 1604 /82 - CESG - APROVADO EM: 13 / 10 /82  
COMUNICADO AO PLENO EM 20 / 10 /82

1. HISTÓRICO

1.1. WALTON COQUEMALA FILHO, R.G. 11.610.543, nascido aos 15 de Setembro de 1964 em Oswaldo Cruz, São Paulo, filho de Walton Coquemala e de Maria Aparecida Sanches Coquemala, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos feitos no exterior aos de conclusão do ensino de segundo grau do sistema brasileiro, para fins de prosseguimento.

1.2. Concluiu o ensino de 1º grau, em 1978, na EEPG "Dom Bosco", em Oswaldo Cruz, São Paulo.

1.3. Fez em continuação, a 1ª e 2ª séries e o primeiro semestre da 3ª série do ensino do 2º grau (1981), Curso de Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, na Escola de 2º Grau "Esquema", em Oswaldo Cruz, São Paulo, onde estudou as disciplinas: Técnica de Redação em Língua Portuguesa, Inglês, Desenho Técnico Básico, Organização Social e Política do Brasil, Eletricidade, Química Aplicada, Matemática Aplicada, Biologia e Programas de Saúde, Organização e Normas, Programas de Informação Profissional.

1.4. Prosseguiu seus estudos na Grand Rapids High School Minnesota - Estados Unidos da América, de agosto de 1981 a Junho de 1982, onde concluiu as disciplinas: História Americana, Sociologia, Escrita Mec., Escrita Cr., Escrita Cr. Datilografia I, Inglês, Coro de Concerto, Arte I, Espanhol, Alimentação Int. Recreação e obteve o diploma de graduação.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de solicitação de equivalência de estudos realizados em escola nos Estados Unidos da América aos de conclusão de ensino de 2º grau do sistema brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2. A solicitação encontra apoio na orientação deste colegiado e a documentação apresentada, traduzida por tradutor público juramentado e legalizada pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago.

2.3. O processo está devidamente instruído e atende às exigências da Deliberação CEE 17/80.

### 3. CONCLUSÃO

Consideram-se os estudos realizados nos Estados Unidos da América por Walton Coquemala Filho, como equivalentes aos do 2º grau de ensino no sistema brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG;

a) Conselheiro Heitor Pinto e Silva Filho

R E L A T O R

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1982

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE